



MPF/2^aCCR
FLS.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 6379/2015

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0003582-85.2015.4.03.6103

ORIGEM: JUÍZO DA 3^a VARA FEDERAL CRIMINAL DE CAMPO GRANDE/MS

PROCURADOR OFICIANTE: RICARDO BALDANI OQUENDO

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL: CAUSAR DANO DIRETO OU INDIRETO ÀS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. LEI Nº 9.605/98, ART. 40. ARQUIVAMENTO INDIRETO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28; LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. DANOS VERIFICADOS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL INSTITuíDA POR DECRETO FEDERAL. INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime ambiental, previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, decorrente da construção de duas pequenas residências, uma com 28 m² e outra com 16 m², além do plantio de grama exótica, em terreno situado na Área de Preservação Ambiental Bacia do Rio Paraíba do Sul, situada no município de Paraibuna/SP.

2. O Procurador da República oficiante requereu a devolução dos autos à Justiça Estadual, enfatizando que o simples fato de uma irregularidade ocorrer dentro de Área de Proteção Ambiental Federal não justifica, por si, a competência da Justiça Federal, atraída somente quando demonstrado danos efetivos, diretos ou indiretos, como um todo, ou seja, quando oriundos de intervenção humana capaz de causar poluição hídrica, afetar o curso de leitos d'água especialmente protegidos ou de levar ao risco de diminuição relevante do potencial hídrico da APA.

3. O Juízo da 3^a Vara Federal de São José dos Campos/SP, por sua vez, discordou das razões invocadas para o declínio, consignando que o laudo de vistoria atesta que o terreno onde ocorreram os danos está inserido em área de unidade de conservação de uso sustentável federal, não havendo as necessárias licenças de intervenção no local, razões suficientes para considerar consumada a infração penal e fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

4. A área objeto da investigação está inserida em Área de Proteção Ambiental do Rio Paraíba do Sul (Decreto Federal n. 87.561/1982), unidade de conservação federal e de uso sustentável, o que, por si só, já caracteriza indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União, justificando a competência da Justiça Federal, a teor do previsto nos arts. 20, II, e 109, IV, da CF/88.

5. Verifica-se, ainda, no caso, a ocorrência de danos significativos na área de preservação ambiental federal, pois, segundo o referido laudo de vistoria, as intervenções promovidas junto à Represa Paraibuna reduzem sua vida útil e sua capacidade de armazenamento de água, bem como impedem qualquer possibilidade de regeneração da mata nativa. Precedente do STJ: CC nº 142.016/SP, Terceira Seção, DJe 04/09/2015.

6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime ambiental, previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, decorrente da construção de duas pequenas residências, uma com 28 m² e outra com 16 m², além do plantio de grama exótica, em terreno situado na Área de Preservação Ambiental Bacia do Rio Paraíba do Sul, situada no município de Paraibuna/SP.

O Procurador da República oficiante requereu a devolução dos autos à Justiça Estadual, enfatizando que o simples fato de uma irregularidade ocorrer dentro de Área de Proteção Ambiental Federal não justifica, por si, a competência da Justiça Federal, atraída somente quando demonstrado danos efetivos, diretos ou indiretos, como um todo, ou seja, quando oriundos de intervenção humana capaz de causar poluição hídrica, afetar o curso de leitos d'água especialmente protegidos ou de levar ao risco de diminuição relevante do potencial hídrico da APA (fls. 109/111).

O Juízo da 3^a Vara Federal de São José dos Campos/SP, por sua vez, discordou das razões invocadas para o declínio, consignando que o laudo de vistoria atesta que o terreno onde ocorreram os danos está inserido em área de unidade de conservação de uso sustentável federal, não havendo as necessárias licenças de intervenção no local, razões suficientes para considerar consumada a infração penal e fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (fls. 112/113).

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos a esta à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com razão o magistrado de primeiro grau. Depreende-se dos autos que a área objeto da investigação está inserida em Área de Proteção Ambiental do Rio Paraíba do Sul, a que se refere o Decreto Federal nº 87.561/82), unidade de conservação federal e de uso sustentável, o que, por si só, já caracteriza indícios

de lesão a bens, serviços ou interesses da União, justificando a competência da Justiça Federal, como se extrai do disposto nos arts. 20, II, e 109, IV, da CF/88.

Verifica-se, ainda, no caso, a ocorrência de danos significativos na área de preservação ambiental federal, pois, segundo o referido laudo de vistoria, as intervenções promovidas junto à Represa Paraibuna reduzem sua vida útil e sua capacidade de armazenamento de água, bem como impedem qualquer possibilidade de regeneração da mata nativa (fls. 14/26).

Em julgamento de caso análogo ao dos autos (dano ocorrido na Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS DELITOS AMBIENTAIS: QUEIMA DE MADEIRA EXÓTICA E POLUIÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL INSTITUÍDA POR DECRETO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Se o crime ambiental foi cometido em unidade de conservação criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes da 3^a Seção desta Corte.

Situação em que se investigam a suposta fabricação de carvão vegetal sem licença ambiental por meio da queima de madeira exótica, assim como a poluição do ar dela decorrente, praticados em área de proteção ambiental localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, criada pelo Decreto Federal n. 87.561/1982 que restringe o uso das propriedades privadas na região. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, o suscitado, para julgamento do inquérito policial.

(CC nº 142.016/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 04/09/2015)

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/SP, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 23 de setembro de 2015.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR